

rêsse. Isso seria atribuir um conceito privado ao cargo público que se não conforma com os princípios vigentes no que tange ao exercício da função pública e enunciados pela regra de que o funcionário é para o cargo e não o cargo para o funcionário.

Igualmente não ampara melhor a pretensão o invocar-se a Lei SAN TIAGO DANTAS (Lei Federal n.º 3.752, de 1960), no sentido de que ao Estado incumbiria permitir que o interessado entrasse em exercício porque em razão de sua posse teria êle, afinal, se transferido para a Guanabara junto com os serviços da Justiça.

Dita Lei SAN TIAGO DANTAS transferiu ao Estado os *servidores lotados* nos órgãos de natureza local antes geridos pela União. No caso, o requerente não estava lotado, pela simples razão de não ter entrado em exercício.

A assertiva ressalta límpida do próprio contexto estatutário, como se pode ver do art. 32 da Lei n.º 1.711, de 1952, *verbis*:

“Art. 32 — O funcionário nomeado *deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro*”.

Ora, se há claro na lotação, que somente desaparecerá com a entrada em exercício do servidor, segue-se que antes de ocorrer êsse fato *não está êle lotado*, porque a vaga na lotação continua a existir até que se preencha aquela condição.

Por igual, o art. 33 da mesma lei reforça êsse ponto- de-vista, quando diz:

“Art. 33 — Entende-se por lotação o número de servidores *que devem ter exercício em cada repartição*”.

Aí se fala da lotação ideal, do número de servidores que a lei ou o decreto diga que é o necessário às finalidades da repartição; mas essa lotação assim prevista não pressupõe a existência de servidores lotados, a não ser — como diz o texto — a partir do momento em que êles tenham entrado em exercício.

Por fim, o art. 34 do texto estatutário não vulnera o princípio legal de que servidor lotado é apenas aquêle que entrou em exercício e preencheu, por isso, o claro existente na lotação ideal do órgão. Diz êsse preceito, *verbis*:

“Art. 34 — O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado”.

O comando legal não está de nenhum modo admitindo que alguém possa estar lotado sem haver entrado em exercício.

O que ali se quis estabelecer foi a proibição de o funcionário vir a trabalhar em dependência diversa daquela em que está em exercício, e, conseqüentemente, lotado.

É o que se infere claramente do parágrafo único do mesmo artigo, 34, onde se lê que êsse afastamento pressupõe que o servidor já esteja em exercício em outra repartição, não se aplicando o texto, portanto, àqueles que apenas tenham sido empossados e ainda não tenham se apresentado ao trabalho.

Em tais condições, se o cargo de Escrevente Juramentado da 12.<sup>a</sup> Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais não tinha *servidor lotado* à data da transferência dos serviços locais à Guanabara, porque o nomeado nêle não entrara em exercício, verifica-se que dito cargo não integrou os quadros do Estado. Não há, destarte, como se cogitar, na órbita estadual, de tornar sem efeito ato de nomeação expedido pelo Presidente da República pelo qual se provia interessado em função pública que não existe na Guanabara. Essa providência caberá ao Governo Federal, e a êle é que o cidadão em plana deverá se dirigir se entender que lhe cabe qualquer direito.

Por igual, não impressiona a circunstância de — se válida a tese do parecer — desobrigar-se o Erário Estadual de pagar a aposentadoria do interessado, eis que isso competiria à União. Além de caber o reparo de que a assertiva não tem amplitude absoluta, eis que o Estado, pela própria lei, pagará aos servidores transferidos diferença de proventos, é de se pôr em relêvo que à Guanabara compensa ter que despender, no futuro, numerário com essa aposentadoria, isso desde que lhe seja permitido preencher — segundo os seus critérios seletivos — dito cargo.

Por fim, sendo certo — ao que tudo indica — que o cargo aludido pode vir a ser considerado imprescindível ao funcionamento dos serviços da Justiça, caberá ao Estado criá-lo e provê-lo na forma de suas leis.

Devolva-se à Corregedoria da Justiça do Estado.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD  
Procurador Geral do Estado

### SERVIDOR CONTRATADO. CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇO MILITAR. EFEITOS

Mediante um contrato de natureza administrativa, com limitação de prazo, a expirar em 31-12-1963, o jovem José Paulo Rey trabalhava como Datilógrafo no Ginásio Estadual Presidente Getúlio Vargas quando, em julho do corrente, foi convocado para prestação de serviço militar. Daí resultou o presente processo, em que se indaga qual a conseqüência dessa convocação quanto ao contrato, de vez que a hipótese não foi prevista em suas cláusulas

A matéria em exame é, pois, bem simples. Torna-se evidente que o contratado não adquiriu a condição de servidor, não se aplicando ao seu caso o disposto no art. 77, item V, do Estatuto dos Funcionários do Es-

tado (Lei 880, de 1956). Portanto, a solução tem de ser buscada na Lei Federal 1.890, de 1953, que assim dispôs:

“Art. 1.º — Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, são aplicáveis as providências constantes nos arts. 379 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra c e parágrafos 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e parágrafos — 487 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Ora, entre os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho a que se refere o texto legal acima transcrito, figura o que se segue:

“Art. 472 — O afastamento do empregado, em virtude das exigências do serviço militar ou de encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato do trabalho por parte do empregador.

.....  
.....  
§ 2.ª — Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação”.

Vê-se, pois, que só excepcionalmente, quando há acôrdo das partes nesse sentido, é que o prazo do contrato tem suspenso o seu decurso. Bem observa ALUIZIO CAVAZZONI SILVA, no seu *Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho*:

“O disposto no § 2.º do art. 472 consolidado deixa claro que a regra é a de que o afastamento para prestação do serviço militar ou para outro encargo público não interrompe a duração dos contratos a termo”.

Esse entendimento, que o próprio texto do dispositivo impõe clarissimamente, é exposto ainda com maior explicitude por MOZART VICTOR RUSSOMANO, como se verá:

“O § 2.º estabeleceu uma regra típica dos contratos de trabalho por tempo determinado. O tempo de afastamento é, em regra, contado para fins de terminação do contrato por prazo certo. Se o trabalhador foi admitido pelo prazo de seis meses e, logo após o seu ingresso na empresa, foi chamado para o

Exército, onde permaneceu doze meses, não terá direito de retorno ao emprêgo. O prazo do contrato se terá esgotado durante a suspensão do mesmo” (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, vol. 111, pág. 777).

Ainda que, de um modo geral, as leis trabalhistas não sejam aplicáveis aos contratos de natureza administrativa, não há dúvida de que, na falta de legislação própria, o critério do § 2.º do art. 472 da Consolidação deveria ser adotado no caso em exame, por analogia. Mas nem é preciso recorrer-se a êsse princípio de direito, pois que a Lei Federal n.º 1.890, de 1953, inclui o art. 472 entre aquêles da Consolidação que regulam a situação dos que trabalham em órgãos da Administração, sejam da União ou dos Estados, sem o *status* de servidor.

De onde concluímos que o contrato de José Paulo Rey ficou suspenso com a convocação para o serviço militar, mas o prazo para a sua terminação nem por isso foi interrompido e, portanto, expirará em 31 de dezembro de 1963.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1963.

GENOLINO AMADO  
Procurador do Estado

Visto. Aprovo. Em tempo: Para evitar a repetição de tais casos, a Administração deve tomar a cautela de só contratar quem tenha prestado o serviço militar, ou com êle esteja quitado.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD  
Procurador Geral

**SERVIDOR DEMITIDO DO ANTIGO DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO APÓS A LEI N.º 3.752, DE 1960**

Já tivemos ensejo de nos pronunciar no presente processo, que diz respeito a José Amâncio Bauer Carneiro, Investigador integrante do antigo DFSP, o qual, após inquérito administrativo, veio a ser demitido, em setembro de 1958, por ato do Presidente da República. Ano e meio depois, em março de 1960, o ex-servidor solicitou que fôsse reconsiderado aquêle ato e concedida reintegração. Ainda estava, porém, o pedido em exame pelas autoridades federais quando houve o advento da Lei 3.752, de 1960, que assim prescreveu:

“Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, a partir da data da sua Constituição, sem qualquer indenização,